



UNIVERSIDADE TIRADENTES – UNIT
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – ARTIGO CIENTÍFICO

INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL PARA ALÉM DAS CORTES JUDICIAIS

Aluno: André de Jesus Andrade

Orientador: Prof. MSc. Luis Felipe de Jesus Barreto Araújo

Aracaju
2020

ANDRÉ DE JESUS ANDRADE

INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL PARA ALÉM DAS CORTES JUDICIAIS

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo
– apresentado ao Curso de Direito da
Universidade Tiradentes – UNIT, como
requisito parcial para obtenção do grau de
bacharel em Direito.

Aprovado em ___/___/___ .

Banca Examinadora

Professor Orientador
Universidade Tiradentes

Professor Examinador
Universidade Tiradentes

Professor Examinador
Universidade Tiradentes

INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL PARA ALÉM DAS CORTES JUDICIAIS

CONSTITUTIONAL INTERPRETATION BEYOND JUDICIAL COURTS

André de Jesus Andrade¹

RESUMO: O presente trabalho visa investigar a possibilidade e os benefícios do pluralismo dos intérpretes da Constituição, sobretudo dos intérpretes de fora do poder Judiciário, para desmistificar a ideia de que os magistrados possuem exclusividade quanto à interpretação constitucional. Com base em pesquisa bibliográfica e colheita de informações valiosas de juristas renomados no assunto foi possível a realização do presente trabalho de conclusão de curso. Ficou evidenciado, através do desenvolvimento de objetivos de estudo, os benefícios para um Estado democrático e republicano de uma sociedade pluralista de intérpretes constitucionais. Por fim, através deste estudo, é possível tê-lo como ponto de referência para estudos futuros sobre a hermenêutica constitucional e os seus intérpretes.

Palavras-chave: Interpretação constitucional; sociedade aberta dos intérpretes; pluralismo.

ABSTRACT: The present work aims to investigate the possibility and the benefits of the pluralism of interpreters of the Constitution, especially of interpreters outside the Judiciary, to demystify the idea that the magistrates have exclusivity regarding the constitutional interpretation. Based on bibliographic research and the collection of valuable information from renowned jurists on the subject, it was possible to carry out the present course conclusion work. Through the development of study objectives, the benefits for a democratic and republican state of a pluralist society of constitutional interpreters were evidenced. Finally, through this study, it is possible to have it as a reference point for future studies on constitutional hermeneutics and its interpreters.

Keywords: Constitutional interpretation; open society of interpreters; pluralism.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho busca evidenciar a necessária abertura interpretativa da nossa Constituição Federal. Tem como base principal a obra do constitucionalista Peter Haberle: a sociedade aberta dos intérpretes da Constituição: contribuição para a interpretação pluralista e “procedimental” da Constituição, apresentada ao Brasil por Gilmar Ferreira Mendes. Traz grandes contribuições para o campo da hermenêutica, propondo-nos uma reflexão sobre uma visão mais democrática e republicana da interpretação constitucional.

¹ Graduando em Direito pela Universidade Tiradentes (Itabaiana/SE).

A Constituição à qual tratar-se-á aqui, é a formal, rígida e escrita. Tendo como Constituição, a posta, com um conjunto de normas e princípios hierarquicamente superior às demais normas do ordenamento jurídico.

A Constituição é a norma central do ordenamento jurídico de um Estado. Enquanto as demais normas possuem um “grau relativamente alto de determinação material e de precisão de sentido” (COELHO, 2011), a Constituição tem um amplo grau de sentido, criando uma possibilidade de mutação muito maior, sobretudo em sua parte principiológica.

Vejamus um exemplo: apesar de a Constituição Federal dispor, em seu art. 226, § 3º que “é reconhecido como entidade familiar o homem e a mulher”, um casal de homossexuais poderá utilizar como argumento, para poderem ser reconhecidos também como entidade familiar, o princípio da dignidade da pessoa humana.

Isto ocorre porque a Constituição, assim como as demais normas, possui um sentido jurídico, mas vai além, tem ainda um sentido político. Para uma Concepção Culturalista – uma tentativa de conectar os sentidos anteriores – “a Constituição se fundamenta simultaneamente em fatores sociais, nas decisões políticas fundamentais e também nas normas jurídicas de dever ser cogentes” (MASSON, 2019, pag. 33).

Sua variação temática é inigualável no âmbito normativo (por conta da ideia de Constituição total idealizada pela concepção culturalista), com temas dos diversos campos da vida do povo, tais como garantia dos direitos relativos à saúde, distribuição dos órgãos integrantes de Poder Judiciário, entre outros.

As Constituições têm vocação de permanência (HORTA, 2002, pag. 97), apesar desta vocação, ela não pode ser imutável, sob penalidade de sermos governados por mortos. Para que isso não aconteça, faz-se necessário o fenômeno da modificação Constitucional. Pode ocorrer em via formal ou informal.

Na via formal, há a reforma constitucional, por meio de emendas, um processo dificultoso e moroso, mas com uma morosidade justificável, tendo em vista que não se pode reformar a Constituição sem um amplo processo legislativo, tal a importância da Constituição; na via informal, acontece a mutação constitucional, na qual o sentido do dispositivo é modificado sem que altere o texto. A mutação constitucional, como diz Inocêncio Mártires Coelho “nada mais é do que legislar por via interpretativa”.

Se na via formal e informal a modificação é feita e tem como “última palavra” os poderes da República, o que justifica a iniciativa dessas modificações é iniciado, em regra, fora do âmbito dos poderes, eminentemente através do povo e da ação do tempo sob as perspectivas sociopolíticas. É impossível que a opinião pública tenha o mesmo pensamento da época da Constituinte de 1988, principalmente na última década, com a enorme possibilidade de acesso à informação que qualquer pessoa tem.

Quando o legislador vai propor uma emenda constitucional, ou quando um ministro do Supremo Tribunal Federal vai alterar a Constituição (no sentido informal), estão prestes a alterar, de alguma forma, a vida das pessoas (ou um determinado grupo de pessoas) com intuito de melhorar nosso ordenamento jurídico. Com um tema tão importante, é normal surgir divergências e polêmicas, devendo ser amplo o campo de teorias sobre o tema.

Como dito, pretende-se que a Constituição tenha permanência, seja transcendente no tempo. É para isso que serve a interpretação constitucional, para não deixar que a Constituição não perca seu sentido, mesmo que em uma sociedade mais avançada que a da época da Constituinte. “a literatura jurídica tradicional concebe a interpretação constitucional como tarefa eminentemente jurídica, com destaque para as cortes constitucionais e das supremas cortes” (NETO; SARMENTO, 2016, pag. 403).

É evidente que estas cortes ocupam lugar de destaque na interpretação constitucional, mas, nas palavras de Sarmiento, “é um erro grave pretender que o Poder Judiciário ou o Supremo Tribunal Federal seja o interprete exclusivo da Constituição”, a participação da população, das demais instituições da República e de instituições privadas devem atuar na interpretação constitucional, para que esta não fique ultrapassada, estagnada no tempo enquanto a sociedade evolui.

Peter Harbele (1997) revolucionou o tema, com a ideia de uma “sociedade aberta dos intérpretes da Constituição”, por nos apresentar uma visão mais democrática de interpretação constitucional, visto que, por muito tempo, foi feito de forma fechada. Cada vez mais, há uma abertura dos intérpretes, não mais sendo concentrado nos juízes. “Quanto mais aberto à participação social se mostrar o processo de interpretação e aplicação da Carta Política, mais consistentes e eficazes

serão as decisões da jurisdição constitucional enquanto respostas hermenêuticas às perguntas da Sociedade sobre o sentido, o alcance e a própria necessidade da sua Constituição” (COELHO, 1998, pag. 128) como nossa sociedade é razoavelmente pluralista, fica mais fácil a abertura dos interpretes, o que cabe é saber “como” implementar esta abertura dos interpretes constitucionais.

Inocêncio Mártires Coelho propõe a institucionalização de procedimentos que densifiquem a intervenção de terceiros no processo de interpretação constitucional e aplicação da lei fundamental. Deve-se pensar formas de inserção da sociedade, para que faça parte do processo interpretativo, junto com os órgãos dos poderes da República.

Assim, como a abertura dos interpretes constitucionais, pretende-se alcançar as ideias traçados pela Constituição de uma sociedade livre, justa e solidário, uma maior democracia e espírito republicano. Propostas importantes para o Estado Constitucional brasileiro.

O MAL CAUSADO POR UMA SOCIEDADE FECHADA DOS INTÉRPRETES E O RISCO AO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Sociedade fechada dos intérpretes seria aquela na qual um número reduzido é responsável pela interpretação constitucional, apenas os poderes da República, sem a efetiva participação popular. O que configuraria, em regra, um regime autoritário. O pluralismo de participantes no processo interpretativo constitucional favorece um Estado Democrático de Direito.

É evidente que a interpretação constitucional, quando de uma norma, ao ser interpretada pelos poderes da república, ser interpretada por todos os poderes, é mais democrático e republicano: “o processo, tomado em sentido amplo – legislativo, judicial, administrativo –, existe como meio para que se alcance a melhor razão, o melhor argumento nos conflitos acerca da interpretação das normas”. (ALBUQUERQUE; CAMPOS, 2015). Ora, como alcançar a melhor razão senão observando os argumentos que melhor se adequem à sociedade em que estamos inseridos?

Haberle (1997) diz que quem vive a norma constitucional acaba por interpretá-la. Se não existe uma inclusão social no processo interpretativo, é porque os sistemas

de poder beneficiam apenas poucos indivíduos, aqueles inseridos nos altos cargos do Estado. Como as pessoas não vivem a norma, não estão inclusos na sociedade dos interpretes.

A nossa Constituição se diz eclética, mas possui uma certa inclinação ideológica, sendo cabível duras críticas, como já fazia Roberto Campos à época da constituinte, dizia: “Durante a gravidez e parto da nova Constituição, os constituintes brincaram de Deus. Concederam imortalidade aos idosos. Aboliram a pobreza por decreto.” (CAMPOS, 2018, pag. 311). Costume de parte do mundo em meados dos anos de 1970 a 1990 inserir em suas cartas políticas aspirações inalcançáveis como as citadas, ou como “erradicar a pobreza”.

Fica mais clara a inclinação ideológica no extenso rol de garantias do art. 5º. Há quem interprete isto como benéfico à democracia, mas há também aqueles que afirmam ser um exagero, criando uma verdadeira cultura do privilégio, distribuindo ao povo muitos direitos e poucos deveres. Mas se todos que vivem no contexto da Constituição são interpretes, então todos têm pensamento progressista? Já que a Constituição reflete o Estado e seu povo, e se diz eclética, deve representar um pensamento de todos, inclusive aqueles não progressistas.

A Constituição é classificada como eclética, porém de forma duvidosa esta classificação, já que sua criação foi inspirada na Constituição da República de Portugal, dizendo em seu art. 2º “que tem por objetivo assegurar a transição para o socialismo”. Apesar de ser inspirada na Carta Magna de Portugal, e conter uma certa inclinação ideológica, ainda assim, é a Constituição mais plural da história, em que garante que a interação entre grupos diversos e plurais ocorra democraticamente. Houve sim a efetivação do Pluralismo político (art. 1º, V da Constituição Federal), já que não há um cerceamento de pensamento político.

A Constituição de 1988 é ainda dirigente, “externando os objetivos a serem perseguidos pelo Estado e sociedade” (NETO; SARMENTO, 2016, pag. 62) é estabelecido o modelo de Nação perseguido pelo constituinte para as gerações futuras. Acontece que este dirigismo é digno de críticas severas. Ora, nosso modelo de Nação não deve ser moldado por gerações passadas, podendo causar uma crise na legitimação democrática da constituinte.

“O renascimento do conceito de legitimidade encontra-se nesse caso, pois somente nos últimos anos vem readquirindo status acadêmico, como elemento básico na análise do estado democrático de direito” (BARRETO, pag. 15). A legitimidade é um conceito inseparável da normatividade de um Estado Democrático de Direito. Sem ela, dificilmente a norma jurídica será respeitada, já que será posta não da forma que melhor se adeque ao contexto do Estado, tendo apenas eficácia jurídica, sem a eficácia social descrita por Michel Temer, já que a “...eficácia social se verifica na hipótese de a norma vigente, isto é, com potencialidade para regular determinadas relações, ser efetivamente aplicada a casos concretos.” (TEMER, 1998, pag. 23).

“O opositor político deve ser considerado, na democracia, não como um inimigo a ser destruído, mas como alguém com quem, apesar da divergência de opiniões, cooperamos.” (NETO, 2006, pag. 19). Ora, para que se interprete legitimamente a Constituição, é necessário usufruir da “livre manifestação do pensamento” contido no inciso IV do art. 5 da nossa Constituição Federal. Todos devem ter o direito de interpretar a Constituição e seus preceitos legais e principiológicos.

A corte constitucional recentemente tomou uma medida preocupante para a democracia. Instaurou, de ofício, um inquérito investigativo em favor de vários influenciadores conservadores, realizando, inclusive, medidas cautelares, como prisões e apreensão de objetos como celulares e computadores, ferindo gravemente o sistema acusatório, já que não é função do judiciário investigar.

O ministro Dias Tóffoli, ao interpretar o fundamento utilizado para viabilizar o inquérito, Art. 43º do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, utilizou interpretação extensiva, em relação ao que pode ser considerado “sede ou dependência do Tribunal”, de modo a permitir que qualquer crime cometido em face do STF e seus membros em todo território nacional possa ser investigado, de ofício, pela Corte. Equivocou-se, já que a interpretação deveria ser no sentido de que tal dispositivo viola o sistema acusatório adotado no Brasil.

A jurisprudência constitucional brasileira, que há muito já se mostra progressista, ao julgar favorável a casos como cotas raciais e legalização do aborto (atuando como legislador), com o chamado popularmente “inquérito das fake News”, ultrapassou os seus limites, a ponto de realizar prisões preventivas contra conservadores e críticos do Supremo Tribunal Federal. A não participação de todos

na sociedade dos interpretes pode gerar um perigoso mecanismo antidemocrático: o ativismo judicial. O exercício impróprio do Poder Judiciário, que extrapola os limites do seu poder, adentrando, em regra erroneamente, nas atribuições dos outros poderes da República. Geralmente este instituto aparece como com a não atuação do Poder Legislativo.

É legítimo um certo ativismo judicial em algumas situações, “o ativismo judicial legitimamente exercido procura extrair o máximo das potencialidades do texto constitucional, inclusive e especialmente construindo regras específicas de conduta a partir de enunciados vagos (princípios, conceitos jurídicos indeterminados).” (BARROSO, 2010, pag. 11). Porém, deve-se atentar que magistrados não são agentes públicos eleitos, não podendo, em suas decisões, buscar a aprovação da população para favorecer-se da aprovação da opinião pública. Deve tomar suas decisões fundamentadas na norma e nos princípios, apenas.

Portanto, um Estado Democrático de Direito, consagrado na Constituição brasileira de 1988, pressupõe “mais do que uma normatização positiva de direitos, liberdades e garantias, que configurem esse tipo de regime político, exige uma interpretação do texto constitucional, inspirada nos seus princípios fundantes.” (BARRETO, 1996, pag. 11). Os métodos hermenêuticos comuns (como interpretação gramatical, lógica, sistemática, teleológica etc.) não são suficientes para suprir a interpretação de constituições que tem como objetivos a construção de uma democracia.

Deve-se levar em conta também as características do pluralismo social, especialmente ao distanciamento de uma ideologia homogênea, afim de que haja uma amplitude maior dos interpretes da Constituição.

O DESTAQUE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL

O modelo de jurisdição constitucional adotado no Brasil propicia ao Judiciário um grande destaque na interpretação constitucional, especialmente o Supremo Tribunal Federal, que tem a função de guardião da Constituição. Nos últimos anos este destaque vem crescendo, é só analisar algumas decisões, como a permissão da

realização do abortamento de feto anencefálico (ADPF 54), ou a possibilidade de união homoafetiva (ADI 4227 e ADPF 132), pautada no princípio da dignidade da pessoa humana.

A expressão “jurisdição constitucional”, quer dizer, como diz Barroso “designa a interpretação e aplicação da Constituição por órgãos judiciais. No caso brasileiro, essa competência é exercida por todos os juízes e tribunais” (BARROSO, 2010, pag. 8). Especialmente no controle de constitucionalidade e na interpretação de normas infraconstitucionais.

Há no Brasil um fenômeno perigoso que se alastra cada vez mais, a “judicialização da política, uma transferência de poder para as instituições judiciais, em detrimento das instâncias políticas tradicionais, que são o Legislativo e o Executivo” (BARROSO, 2010, pag. 8), talvez como resultado da insatisfação com os agentes políticos eleitos pela instância eleitoral.

Assim, a maioria das questões de relevância política, moral e social perante a sociedade, são discutidas no âmbito do Poder Judiciário, sobretudo no Supremo Tribunal Federal. Assim, fica claro o destaque que tem o Supremo Tribunal Federal, por vezes “STF agiu extrapolando sua função constitucional, violando a Separação dos Poderes, proferindo decisões com argumentos políticos” (DE SÁ; BONFIM, 2015, pag. 184).

Com toda essa amplitude de poder dada ao Judiciário, surge a figura do ativismo judicial, que é a judicialização exagerada de conflitos que deveriam ser resolvidos nos outros poderes (Executivo e Legislativo). Em regra, esse fenômeno é antidemocrático, pois viola a separação de poderes e priva ainda mais a interpretação constitucional ao Judiciário.

Este fenômeno faz com que o “Judiciário atue de forma muito proativa e expansiva” (DE SÁ; BONFIM, 2015, pag. 181), de modo a diminuir a atuação dos demais órgãos públicos quanto a questões relevantes social, moral e politicamente. Discussão recente sobre o assunto é a (não) obrigatoriedade da vacinação para a imunização contra o vírus da Covid-19. Há o embate entre o interesse individual, e o direito à saúde ser (ir)renunciável.

Tal pauta ir para a esfera do Poder Judiciário é uma demonstração da falta de atuação dos demais poderes, talvez por serem agentes políticos eleitos pelo voto, e serem discussões que o tornem impopulares perante seus eleitores, preferem não arriscar e deixar que o Judiciário (em regra, o Supremo Tribunal Federal; e por serem agentes políticos investidos em seus cargos por concurso públicos, e não pelo voto) seja o encarregado por resolver problemas mais polêmicos.

Com o exposto, é fácil perceber que, entre os poderes da república, há um encolhimento da interpretação constitucional em relação ao Legislativo e Executivo, e um aumento do poder interpretativo da Constituição por parte do Judiciário, causando um desequilíbrio na ideia de freios e contrapesos estabelecido na Constituição Federal.

Em alguns julgados da Suprema Corte, é possível notar seu posicionamento de que são “super intérpretes”, como diz o Ministro Celso de Mello, em um julgado: O modelo político-jurídico vigente em nosso País conferiu, à Suprema Corte, a singular prerrogativa de dispor do monopólio da última palavra em tema de exegese de normas inscritas no texto da Lei Fundamental (MS 26.603/DF, 2007). Não é razoável atribuir a um órgão institucional a prerrogativa de última palavra, senão, haveria o risco de o Supremo Tribunal Federal estar acima da própria Constituição, o que é inaceitável.

A Corte não é composta por humanos com capacidades superiores. São pessoas dotadas de falhas e propensas a erro como qualquer outro. Até o termo “Supremo” atribuído à Corte constitucional é errôneo. Supremacia não deve ser associada a democracia.

Em recente interpretação de norma do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, os ministros interpretaram de forma extensiva o art. 43º, que diz o seguinte: *“Ocorrendo infração à lei penal na sede ou dependência do Tribunal, o Presidente instaurará inquérito, se envolver autoridade ou pessoa sujeita à sua jurisdição, ou delegará esta atribuição a outro Ministro”*. Com isso, o Supremo Tribunal Federal instaurou inquérito para investigar supostos crimes de difamação contra os seus membros.

Entenderam que qualquer crime em face do STF em todo território nacional é permissivo à instauração da investigação criminal. Acontece que claramente este artigo fere o sistema acusatório adotado no Brasil e em países democráticos. Judiciário não pode acusar e julgar ao mesmo tempo, não podemos voltar ao terrível sistema inquisitivo.

Além do mais, nenhum dos poderes pode ficar isento de críticas da sociedade. “As decisões judiciais podem, por exemplo, provocar reações contrárias na sociedade e nos outros poderes” (SARMENTO; NETO, 2016). Ora, o direito de liberdade de expressão não é válido quando praticado contra ministros da Corte constitucional? Podem agir arbitrariamente, contrariando o sistema acusatório quando sofrer críticas?

A Constituição Federal, promulgada em 1988, foi construída em um período pós autoritário, por isso, entendeu-se necessário, à época, pelo constituinte, criar uma Constituição analítica, com grande gama de atuação e proteção, em todas as áreas possíveis, em sua maioria, poderia ser regida por lei ordinária. Como o Supremo Tribunal Federal é tido como guardião da Constituição, e esta é ampla, tratando de diversos temas, o campo de atuação do STF acaba sendo bastante amplo, permitindo-o atuar como o agente mais importante da interpretação constitucional. Com tantos poderes e um Legislativo pouco atuante, há o risco de seus ministros atuarem de forma arbitrariamente excessiva (o que de fato aconteceu neste inquérito instaurado pela Corte).

A adoção de uma atuação mais contida ou mais ativista deve ser avaliada pelos ministros, especialmente sobre as capacidades institucionais, para filtrar se está ou não adentrando na esfera de outros poderes. Veja-se o caso do julgamento da extradição de Cesare Battisti (Ext. nº 1.085 PET-AV, Rel. Min. Cezar Peluzo). O Ministro Luiz Fux disse o seguinte no seu voto: “O Judiciário não foi projetado pela Carta Constitucional para adotar decisões políticas na esfera internacional, competindo esse mister ao Presidente de República, eleito democraticamente e com legitimidade para defender os interesses do Estado no exterior”.

A Constituição não pode ser aquilo que o Supremo Tribunal Federal quer que ela seja. Se for assim, a Corte vai aduzir que pode atuar com poderes demasiados (atuando dentro da competência de Chefe de Estado, por exemplo). Assim, é mister

a abertura da interpretação constitucional, tanto institucionalmente, como perante a sociedade, grupos civis etc. “Essa abertura importa no reconhecimento de que a Constituição é interpretada e concretizada também fora das cortes, e que seu sentido é produzido por meio de debates e interações nos mais diferentes campos em que se dá o exercício da cidadania”. (NETO; SARMENTO, 2016, pag. 404).

Não há que se discordar do papel de destaque do Poder Judiciário (especialmente o Supremo Tribunal Federal) frente à interpretação constitucional. Porém, é um grave erro atribuir ao Judiciário ou à Corte Suprema o exclusivo poder de interpretá-la, ou mesmo de dar-lhe o atributo (STF) de “dar a última palavra”. Em uma democracia, uma decisão judicial (que deve ser cumprida), é passível de críticas da onde quer que venha. Por composto por seres humanos aptos a falhar, Sarmento e Neto afirmam que “é preferível adotar-se um modelo que não atribua nenhuma instituição – nem o Judiciário, nem o Legislativo – o “direito de errar por último”, abrindo-se a permanente possibilidade de correções recíprocas no âmbito da hermenêutica constitucional” (NETO; SARMENTO, 2016, pag. 406).

Portanto, é preferível uma maior abertura da interpretação constitucional perante o Supremo Tribunal Federal, de modo que os poderes Executivo e Legislativo sejam mais atuantes. Uma boa forma de fazer isto acontecer, é ter uma visão mais empática sobre seus eleitores, que possuem um vasto poder interpretativo da Constituição, diminuindo a sobrecarga de atuação do Supremo Tribunal Federal e consequentemente reduzindo o ativismo judicial prejudicial à democracia.

PROPONDO UMA ABERTURA DOS INTÉRPRETES CONSTITUCIONAIS

As normas constitucionais são dotadas de supremacia hierárquica em relação às demais normas infraconstitucionais. Ainda, são caracterizadas pela abertura semântica, e, na grande maioria, tem forma de princípios jurídicos, de tal maneira precisam ser preenchidas de sentido. Assim, a interpretação constitucional serve para estabelecer sentido e alcance às normas constitucionais, sob as regras da hermenêutica.

A supremacia hierárquica das normas constitucionais são marcadas pela rigidez e dificuldade na qual são alteradas. É preciso um procedimento dificultoso e

vagaroso, em resumo “a rigidez constitucional da CF/88 está prevista no art. 60, que, por exemplo, em seu § 2º estabelece um quórum de votação de 3/5 dos membros de cada Casa, em dois turnos de votação, para aprovação das emendas constitucionais” (LENZA, 2016, pag. 105).

A intenção dessa rigidez é dar mais estabilidade à estrutura básica do Estado e aos princípios fundamentais, sendo imprescindível o apoio de maioria absoluta dos membros do Legislativo. Assim, fica evidente a relevância dos temas tratados e do cuidado que se tem quanto à reforma constitucional.

Seria impossível sustentar uma Constituição imutável, pois “com a passagem do tempo, elas se tornam obsoletas e ilegítimas” (SARMENTO; NETO, 2016, pag. 58) estaria desrespeitando as gerações futuras, por não considerar as alterações sociais aclamadas pela ação do tempo. Em algum momento se tornaria impraticável e, possivelmente haveria uma ruptura institucional/social.

Porém, deve-se tomar cuidado para não exagerar no usufruto da reforma formal, sob o risco de tornar a norma constitucional e seus temas de extrema relevância, no mesmo grau hierárquico que as normas ordinárias, em caráter flexível. Deve-se optar, por mais das vezes, pela via interpretativa, através da mutação constitucional, “as constituições não mudam apenas por meio de processos formais, que envolvam a modificação do seu texto. Há também as mudanças que atingem a Constituição sem alteração de seus preceitos, que são conhecidas como mutação constitucional” (NETO; SARMENTO, 2016, pag. 341).

A abertura interpretativa proposta por Haberle se dá, principalmente, no âmbito da mutação constitucional, por meio da idealização de uma sociedade mais participativa na formação e mudança das decisões normativas mais importantes para o povo. Para que isso seja possível, deve-se compreender que “a Constituição não é uma norma técnica, voltada para os profissionais da área jurídica, mas um texto que se destina a todo o povo, que deve ser partícipe do seu processo de interpretação” (NETO; SARMENTO, 2016, pag. 415).

Porém, deve atentar-se para uma racionalização do rol de novos interpretes, sob o aspecto daquilo que é dito por eles, pois a “exegese constitucional poderá

dissolver-se num grande número de interpretações e intérpretes, instaurando-se uma babel hermenêutica, que, inevitavelmente, comprometerá a unidade e a força normativo-agregadora da Constituição” (NETO). Assim fosse, mergulharíamos numa espécie de Constituição folha de papel descrita por Ferdinando Lassalle, em que os fatores reais de poder cumprem o papel que deveria cumprir a Constituição (esta teria apenas uma presença simbólica).

O cuidado quanto à interpretação constitucional é de suma importância, pois “toda jurisdição deve ser jurisdição constitucional, toda interpretação só será válida se for uma interpretação constitucionalmente adequada” (AZEVEDO; COURA, 2010, pag. 5870). Assim, a interpretação constitucional não pode ser vista como exclusivamente constitucional, e sim de todo o ordenamento jurídico. Pode-se exemplificar o julgado em que o Supremo Tribunal Federal apreciou a discussão quanto à interpretação correta da expressão “folha de salários” prevista no art. 195, I da CF/88.

A discussão versava se a “remuneração paga por uma empresa a trabalhadores autônomos, avulsos e administradores poderia ou não ser computada na folha de salários, o que permitiria que fosse considerada na base de cálculo de contribuição previdenciária. A Corte entendeu negativamente, com o argumento de que a palavra salário se refere, no Direito do Trabalho, à remuneração paga ao empregado, e não aos valores percebidos por outras pessoas sem vínculo trabalhista” (RE n 166.772-9, Rel. Min. Marco Aurélio, 1994) (NETO; SARMENTO, 2016, pag. 415). Toda interpretação constitucional engloba também outros ramos do Direito. Fica evidenciado a relevância do tema.

Assim o é especialmente os direitos fundamentais, com sua eficácia irradiante, “que sustenta todo o ordenamento jurídico. Tal dimensão resulta da visão que se tem dos direitos fundamentais enquanto princípios basilares da ordem constitucional – princípios que funcionam como limites ao poder e, igualmente, diretrizes para a sua ação” (MASSON, 2019, pag. 223). Qualquer interpretação, mesmo que em outro ramo do Direito (mesmo que do Direito privado), especialmente quando há direitos fundamentais envolvidos, deve ser feita sob o crivo da hermenêutica constitucional.

É necessário chegar ao equilíbrio, de modo que ninguém seja excluído da interpretação constitucional; nem que, com um número elevado de intérpretes, os fatores reais de poder ultrapassem os limites da força normativa da Constituição, ou, ainda, o texto da Constituição torne-se incompreensível às transformações e evoluções da sociedade. Normas com preceitos mais abertos são prejudiciais ao mencionado equilíbrio, pois pode causar transtornos e maiores dificuldades de se chegar à interpretação mais adequada à norma.

Um cidadão que tem tolhida (ou está na iminência) a sua liberdade e, diante disto, impetra o instituto do habeas corpus, está buscando interpretar o princípio da liberdade, contido no rol dos direitos fundamentais. Porém, quantos encarcerados se encontram há anos compondo o sistema presidiário sem passar pelo crivo do devido processo legal? Até estas pessoas devem participar do processo de interpretação constitucional, “todos estão potencial e atualmente aptos a oferecer alternativas para a interpretação constitucional” (HABERLE, 1997).

Para que a interpretação do princípio da liberdade seja feita da melhor forma, deve haver, obviamente, a visão do jurista estudioso do assunto. Mas, para uma interpretação mais justa, democrática e fidedigna com a realidade, este instituto jurídico deve ser posto à disposição também daqueles que têm sua liberdade tolhida. Quanto mais ampliada a visão sobre determinada norma, mais condizente com a sociedade em que o princípio está inserido.

Um fator importante para a abertura dos intérpretes e conseqüentemente da norma constitucional, é a plasticidade, uma maior plasticidade “permite que a sua interpretação se adapte às novas ideias e realidades, sem a necessidade de alterações formais” (NETO; SARMENTO, 2016, pag. 363), permite que a Constituição não fique impraticável, parada no tempo, e sim que acompanhe a evolução social que acontece inevitavelmente por conta da ação do tempo e da subjetividade humana.

Assim, frente a melhor efetividade da interpretação constitucional, faz-se necessário uma abertura para um maior número de intérpretes. Esta necessidade fica comprovada na via de mão dupla entre Constituição-intérprete. A Constituição, já que ela prega o Estado democrático; o intérprete, pois se não participa da interpretação constitucional, então não vive a norma.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O capítulo aqui tratado finaliza esta pesquisa científica, a qual abordou a temática da interpretação constitucional sobre uma perspectiva de uma pluralidade destes interpretes. Busca-se retomar os objetivos descritos no presente artigo, tais como: uma sociedade aberta de interpretes, o papel de destaque do STF sobre a interpretação constitucional, propor uma abertura maior para que se interprete a Constituição.

Assim, ao longo da pesquisa, foi proposto o debate sobre uma participação mais efetiva de todos no processo de interpretação constitucional, com a finalidade de demonstrar que o Poder Judiciário (embora com papel de destaque), não é o interprete exclusivo da Constituição, devendo haver mais participação da sociedade, partidos políticos, movimentos sociais etc. sobre a hermenêutica constitucional.

Por meio de pesquisas bibliográficas de autores e renomados juristas, há um destaque para o unânime desejo dos doutrinadores em haver uma abertura dos interpretes constitucionais, sobretudo descentralizando esta atividade do Poder Judiciário para os demais poderes, de modo que estes sejam mais atuantes em interpretar a Constituição. Ainda, apesar de ocorrer com frequência um ativismo judicial, a atuação deste, é, na maioria das vezes, benéfica, pois está cumprindo um papel que seria do Legislativo ou Executivo, que se não fosse o Judiciário intervindo, haveria um vácuo normativo.

Perante estas constatações, a relevância da pesquisa fica constatada, pois restou claro que estamos em uma sociedade menos aberta que o ideia de interpretes constitucionais. Seguiu-se a pesquisa embasada em bibliografias de renomados autores da área, tais como o alemão Peter Haberle, que revolucionou os estudos de interpretação constitucional, contribuindo para uma reflexão sobre uma maior democratização da hermenêutica constitucional.

A pesquisa instigou no desenvolvimento de habilidades de realizar projetos de pesquisa, e vai além, ajudando a desenvolver a personalidade profissional quanto à elaboração de artigo científico.

Diante do exposto, e da utilização da metodologia de pesquisa exploratória de bibliografias, conclui-se que o estudo aqui realizado serve de instrumento para futuros estudos do tema, explorando objetivos novos, buscando uma visão mais detalhada do

tema proposto. Tais como: a inserção dos novos interpretes no campo da hermenêutica constitucional.

No mesmo raciocínio, as informações colhidas oriundas de pesquisa em diversos artigos científicos, livros, teses etc. possibilitou o levantamento de informações técnicas e criteriosas sobre o estudo da hermenêutica constitucional, a necessidade de uma pluralidade de interpretes da Constituição e os problemas causados por uma sociedade fechada de interpretes constitucionais.

Este trabalho, além de trazer novos conhecimentos em relação a interpretação constitucional, sobretudo na obra *Hermenêutica constitucional – a sociedade aberta dos interpretes da Constituição: contribuição para a interpretação pluralista e “procedimental” da Constituição*, de Peter Habermas (1997), resultou no prazer pessoal em realizar um projeto de pesquisa de relevância.

Quanto aos objetivos traçados, foi possível observar o atingimento do objetivo geral, no qual se tratava de debater sobre uma participação mais efetiva de todos no processo de interpretação constitucional. Ainda os objetivos específicos também foram atendidos de maneira satisfatória, seguindo as etapas definidas na metodologia. Além disso, foi feita abordagem de coleta de diversas informações referentes à busca por uma sociedade enquadrada e participativa do processo constitucional.

Para finalizar, considerando toda a pesquisa acadêmica, o estudo contribuiu para uma visão mais democrática da formação/desenvolvimento da Constituição, por meio da introdução de todos aqueles que vivem a norma, como agentes importantes e contribuintes da interpretação constitucional. Com isso, abriu-se uma possibilidade de análise da abertura dos interpretes da Constituição, servindo, o presente trabalho, como ponto de referência.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Felipe Braga; CAMPOS, Juliana Cristine Diniz. **Nova hermenêutica constitucional e (in)segurança jurídica: características e críticas da virada linguística no interpretar da Constituição**. Rio de Janeiro, 2015. Disponível em: <file:///C:/Users/andre/AppData/Local/Temp/16914-57060-1-PB.pdf>
AZEVEDO, Silvagner Andrade de Sá; COURA, Alexandre de Castro. **Interpretação constitucional e os desafios para a jurisdição no Estado democrático de direito**.

Disponível em:

<http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3904.pdf>

BARRETO, Vicente. **Interpretação constitucional e o Estado democrático de Direito.** Disponível em:

<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/viewFile/46687/46646>

BARROSO, Luís Roberto. **Constituição, democracia e supremacia judicial: Direito e política no Brasil contemporâneo.** Disponível :
<file:///C:/Users/andre/AppData/Local/Temp/230-475-1-SM.pdf>.

CAMPOS, Roberto. **A Constituição contra o Brasil: ensaios de Roberto Campos sobre a constituinte e a Constituição de 1988.** LVM Editora. São Paulo, 2018.

COELHO, Inocêncio Mártires. **Interpretação Constitucional.** 4. ed. Editora Saraiva. São Paulo, 2011.

_____. **As ideias de Peter Haberle e a abertura da interpretação constitucional no Direito brasileiro.** Disponível em:

<file:///C:/Users/andre/AppData/Local/Temp/1362-4430-1-PB.pdf>.

Constituição da República Portuguesa.

DE SÁ, Mariana Oliveira; BONFIM, Vinícius Silva. **A atuação do Supremo Tribunal Federal frente aos fenômenos da judicialização da política e do judiciário.**

Volume 5. Revista brasileira de políticas públicas. Brasília, 2015

HORTA, Raul Machado. **Direito constitucional.** Del Rey Editora. 5 ed. 2010.

HABERLE, Peter. **Hermenêutica constitucional – a sociedade aberta dos interpretas da Constituição: contribuição para a interpretação pluralista e “procedimental” da Constituição.** 1997. Disponível em:

<file:///C:/Users/andre/AppData/Local/Temp/2353-9333-1-PB.pdf>.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado.** ed. 20. Editora Saraiva. São Paulo, 2016.

MASSON, Nathália. **Manual de Direito Constitucional.** ed. 7. Juspodvim. Salvador, 2019.

NETO, Cláudio Oliveira de; SARMENTO, Daniel. **Direito Constitucional: teoria, história, e métodos de trabalho.** ed. 2. Editora Fórum. Belho Horizonte, 2016.

NETO, Cláudio Pereira de Souza. **Teoria constitucional e democracia deliberativa.** Renovar. Rio de Janeiro, 2006.

TEMER, Michel. **Elementos do Direito Constitucional**. ed. 14. Editora Malheiros. 1998.